

# COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

## PROJETO DE LEI Nº 3.999/2012 (Apenso: Projeto de Lei n.º 1.667/2011)

Acrescenta art. 29-A à Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010, e estabelece que, para a fruição dos benefícios fiscais relativos à realização da Copa das Confederações Fifa 2013, da Copa do Mundo Fifa 2014 e dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos Rio 2016, a pessoa jurídica deverá destinar o percentual mínimo de 5% (cinco por cento) dos seus cargos a pessoas com deficiência.

**Autor:** Senado Federal - Lindbergh Faria

**Relator:** Deputado Luiz Pitiman

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise institui contrapartida para a fruição dos incentivos fiscais relativos à realização da Copa das Confederações Fifa 2013 e da Copa do Mundo Fifa 2014, previstos na Lei n.º 12.350, de 20 de dezembro de 2010, ou outros relativos aos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos Rio 2016. A contrapartida é exigida dos beneficiários, que devem destinar 5% dos postos de trabalho a pessoas com deficiência, sem prejuízo do disposto no Art. 93<sup>1</sup> da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991. Adicionalmente, é fixado um

---

<sup>1</sup> Art. 93. A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na seguinte proporção:

I - até 200 empregados.....	2%;
II - de 201 a 500.....	3%;
III - de 501 a 1.000.....	4%;
IV - de 1.001 em diante. ....	5%.

prazo de noventa dias para as empresas que já receberam os benefícios fiscais se adequarem à essa nova disposição.

Em apenso, encontra-se o Projeto de Lei n.º 1.667/2011, de iniciativa do Deputado Domingos Neto, dispondo sobre idêntica matéria, porém destinando as vagas aos “jovens de 16 a 24 anos de idade, cadastrados no Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego para os Jovens – PNPE ou em programas estaduais e municipais similares”; fixando o percentual das vagas em dez por cento e estabelecendo o prazo de sessenta dias para adequação das empresas à nova disposição.

Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP, o projeto foi aprovado de forma unânime, em 21/11/2012, na forma do substitutivo apresentado pelo relator, dep. André Figueiredo, que trouxe as seguintes inovações:

- Consolidou os objetivos buscados em cada um dos projetos, estabelecendo que a reserva de vagas deva atender igualmente às pessoas com deficiência e aos jovens de 16 a 24 anos de idade, para os quais serão destinados cinco por cento dos postos de trabalho, ou seja, 10% do total;
- Tornou mais genérico o *discrímen* relativo aos jovens de 16 a 24 anos de idade, beneficiando os que “sejam oriundos de programas de inclusão no mercado de trabalho por meio de processos educacionais e de qualificação profissional”;
- Tornou mais abrangente a exigência de contrapartida de reserva de vagas, ao englobar os benefícios fiscais instituídos com base em convênios firmados entre o governo federal e governos estaduais, mesmo que não decorram diretamente das disposições contidas na Lei 12.350/2010.
- Optou pelo prazo de 90 dias para que as empresas já beneficiadas se enquadrem nas novas disposições propostas.

---

§ 1º A dispensa de trabalhador reabilitado ou de deficiente habilitado ao final de contrato por prazo determinado de mais de 90 (noventa) dias, e a imotivada, no contrato por prazo indeterminado, só poderá ocorrer após a contratação de substituto de condição semelhante.

§ 2º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social deverá gerar estatísticas sobre o total de empregados e as vagas preenchidas por reabilitados e deficientes habilitados, fornecendo-as, quando solicitadas, aos sindicatos ou entidades representativas dos empregados.

Compete a esta Comissão de Finanças e Tributação a apreciação da compatibilidade e adequação orçamentária e financeira, e do mérito do projeto.

Na sequência, a proposição será distribuída à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC.

Vencido o prazo regimental, não foram apresentadas Emendas, conforme termo datado de 7/2/2013.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Compete, inicialmente, a esta Comissão, verificar a adequação e compatibilidade dos presentes projetos de lei e do substitutivo apresentado com o Plano PluriAnual (PPA), com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e com a Lei Orçamentária Anual (LOA), nos termos do Regimento Interno e da Norma Interna da CFT que estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira, aprovada em 29 de maio de 1996.

De acordo com o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, somente aquelas proposições que “importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública” estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária, e, de acordo com o art. 9º da referida Norma Interna, “quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não”.

As matérias tratadas nos Projetos de Lei n.º 3.999/2012 e 1.667/2011 e no substitutivo aprovado pela CTASP não trazem implicação financeira ou orçamentária à União, pois não crescem as despesas, nem reduzem as receitas orçamentárias federais.

Com relação ao mérito, entendemos que a exigência de reserva de vagas de emprego, na ordem de 10% do total, se mostra razoável e não deve comprometer a eficácia dos incentivos fiscais em questão. Os projetos e o substitutivo não afastam a disposição contida no art. 93 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, a qual já regula a reserva de vagas às pessoas

com deficiência, no caso de empresa com 100 ou mais empregados, independentemente das empresas receberem benefícios fiscais. A concessão da reserva de vagas a jovens é da mesma forma meritória.

Cabe ressaltar apenas a ausência de disposição relativa à regulamentação das medidas pelo Poder Executivo. De acordo com o previsto no parágrafo único do art. 28 da Lei 12.350/2010, a presidência da República editou o Decreto nº 7.578 de 11 de outubro de 2011, que trata da habilitação e demais condições para fruição dos incentivos fiscais relativos aos jogos esportivos que serão realizados nos próximos anos no Brasil.

Nesse sentido, nos parece pertinente que o Poder Executivo e, em especial, a Secretaria da Receita Federal do Brasil regulamentem a contrapartida ora proposta à fruição dos benefícios fiscais, especialmente diante da extensão da contrapartida, no substitutivo, aos convênios firmados entre o governo federal e governos estaduais e diante do prazo de 90 dias dado às empresas já beneficiadas para se enquadrarem nas novas disposições propostas.

Dessa forma, estamos propondo emenda ao substitutivo, que determina ao Poder Executivo que regulamente, em até 60 dias, as medidas propostas.

Assim, voto pela não implicação orçamentária e financeira dos PLs n.º 3.999/2012 e 1.667/2011 e do substitutivo aprovado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, não cabendo manifestação sobre a adequação ou compatibilidade orçamentária e financeira e, no mérito, pela aprovação na forma do substitutivo da CTASP com a emenda apresentada em anexo a esse parecer.

Sala da Comissão, em            de            de 2013.

Deputado Luiz Pitiman  
Relator

## COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 3.999/2012 (Apenso: Projeto de Lei n.º 1.667/2011)

Determina a reserva de postos de trabalho para o primeiro emprego de jovens e para pessoas com deficiência, como condição ao recebimento de isenções fiscais relativas aos eventos esportivos que especifica.

#### EMENDA Nº

Acrescente-se ao Substitutivo aprovado pela CTASP os seguintes dispositivos, renumerando-se o atual artigo 3º para 4º:

*"Art. 2º .....*

*Parágrafo único. O prazo previsto no caput passa a contar a partir da data de publicação da regulamentação prevista no art. 3º.*

*Art. 3º O Poder Executivo regulamentará, em até 60 (sessenta) dias, o disposto nesta Lei.*

*Parágrafo único. A Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos do art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, bem como os demais órgãos competentes do Governo Federal, no âmbito das respectivas competências, disciplinarão a execução desta Lei."*

Sala da Comissão, em                    de                    de 2013.

Deputado Luiz Pitiman  
Relator